



ENUNCIADOS

Enunciado nº 1 - É possível a colocação de criança ou adolescente em família substituta após a antecipação de tutela em ação de destituição de poder familiar, constatada improvável a reintegração familiar, lastreada em estudo técnico, por meio de concessão de guarda provisória a pessoa devidamente cadastrada. *Aprovado pela reunião plenária do II Congresso do Proinfância (12/4/2015).*

Enunciado nº 2 - Ainda que lei municipal preveja o processo de escolha indireta dos membros do Conselho Tutelar, deve prevalecer a via direta, com voto universal, facultativo e secreto, de acordo com o disposto no artigo 132 da Lei 8.069/90 (ECA). *Aprovado pela reunião plenária do II Congresso do Proinfância (12/4/2015).*

Enunciado nº 3 - É vedado o cadastramento de postulante à adoção fora de seu domicílio (art. 197-A, inciso V do ECA e Resolução nº 54/2008 do CNJ). *Aprovado pela reunião plenária do III Congresso do Proinfância (1º/5/2016).*

Enunciado nº 4 - O Ministério Público deve implementar ações preventivas no sentido de evitar a ocorrência de adoções diretas, inclusive acerca da possibilidade da entrega voluntária de crianças para adoção (art 13, par 1º do ECA), como forma de se prestigiar o cadastro de adotantes. Somente nas hipóteses em que a adoção direta representar o interesse superior da criança/adolescente em razão de vínculo pré-constituído, devidamente comprovado nos autos, poderá o Ministério Público manifestar-se favoravelmente. *Aprovado pela reunião plenária do III Congresso do Proinfância*



Enunciado nº 5 - A competência para conhecer pedidos de guarda antecedente, liminar ou incidental à adoção, principalmente quando ajuizada por pessoas que não pertencem à família natural ou extensa, é exclusiva e absoluta da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, III, e art. 33, “caput” e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). *Aprovado pela reunião plenária do III Congresso do Proinfância (1º/5/2016).*

Enunciado nº 6 - As propostas de normatização, pelas Varas, Tribunais de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, das denominadas ‘audiências de custódia de menores’, são ilegais, pois o rito estabelecido na Lei 8.069/90 está em consonância com os direitos e garantias previstos no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), atendendo melhor ao superior interesse do adolescente apreendido. *Aprovado pela reunião plenária do III Congresso do Proinfância (1º/5/2016).*

Enunciado nº 7 - O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva regulado pelos arts. 10 a 15 do Provimento nº 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça é inconstitucional por violar o art. 1º, parágrafo único, o art. 2º, o art. 22, I, o art. 103-B, § 4º, I, e § 5º, o art. 127, “caput”, e o art. 227, “caput” e §§ 5º e 6º, da Constituição Federal. *Aprovado pela reunião plenária do V Congresso do Proinfância (14/4/2018).*

Enunciado nº 8 - É necessária autorização, inequívoca e anterior, da autoridade judicial para a divulgação, total ou parcial, de qualquer elemento, textual ou visual, que permita a identificação, direta ou indireta, da criança ou do adolescente a que se relacione ato infracional (arts. 17, 18, 143, 144 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente) . *Aprovado pela reunião plenária do VI Congresso do Proinfância (4/5/2019).*

Conforme art. 2º, VI, do [Regimento](#).